



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.008603/2007-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.787 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA
Recorrente FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO- FAPEX
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/2002

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante n.º 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional. Sendo que a contagem do prazo se dá pelo § 4.º do art. 150 do CTN, quando se verifica a existência de pagamentos antecipados do tributo lançado, e pelo inciso I do art. 173 também do CTN, para os casos em que os pagamentos inexistem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento no sentido de excluir por decadência as competências de 01/1997 a 06/2002. Ausente justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild. Julgado em 07/04/2017, no período da manhã.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo acima contra decisão de primeira instância que declarou improcedente a sua impugnação apresentada para atacar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 37.053.857-9.

O mencionado lançamento refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, destinadas ao financiamento da aposentadoria especial, prevista no art. 57, parágrafos 6º e 7º da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Este último diploma legal instituiu alíquotas adicionais a serem acrescidas àquelas previstas no art. 22, inciso II, da Lei 8.212, de 1991, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Inconformado com o lançamento o sujeito passivo ofereceu impugnação onde alegou a decadência parcial do direito do fisco de constituir o crédito, além de ilegalidade na aplicação da taxa Selic para fins tributários e o caráter confiscatório da multa imposta.

A decisão de primeira instância foi totalmente desfavorável ao sujeito passivo, que interpôs recurso alegando apenas a decadência parcial. No seu arrazoado pede a aplicação da Súmula Vinculante STF n.º 8, de modo que o prazo decadencial seja aferido com base nas normas do CTN, mas especificamente o inciso I do art. 173 do Código, devendo se extirpar do lançamento todos os valores relativos a fatos geradores anteriores a janeiro de 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 02/04/2009, fl. 408, e o recurso foi apresentado pelo sujeito passivo em 13/04/2009 (ver despacho de fl. 409), portanto, dentro do prazo legal. Assim, a peça merece conhecimento, posto que atende aos requisitos de tempestividade e legitimidade.

Decadência

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

.....
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 973.733/SC, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC) tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que não havendo a menção à ocorrência de recolhimentos, com base nos elementos constantes nos autos, seja possível se chegar a uma conclusão segura acerca da existência de pagamento antecipado.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, naquelas onde ocorreu dolo,

fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

Não tenho dúvida que temos que considerar a existência de recolhimentos antecipados, posto que o próprio auditor fiscal notificante reconhece que havia GPS relativas à folha de pagamento, como se pode ver do seguinte excerto do relatório fiscal:

"3.5 O valor originário do débito apurado nesta NFLD corresponde ao resultado da aplicação das alíquotas previstas na legislação pertinente, sobre a base de cálculo indicada nos Relatórios de Lançamentos — RL. Conforme já foi informado neste relatório, não foram consideradas nenhuma GPS constantes do conta corrente da empresa, devido ao fato de que tais GPS regularizam apenas as contribuições incidentes sobre as bases de cálculo de folha de pagamento (segurado empregado e contribuinte individual) e pelos serviços prestados por cooperativa de trabalho, e Relatório Discriminativo Analítico do Débito — DAD, anexo a NFLD em epígrafe, o cálculo das diferenças encontra-se pormenorizadamente demonstrado, por levantamento, e por competência, estando o valor dos juros e multa incidentes detalhados no Discriminativo Sintético do Débito — DSD."

Entendo ser aplicável na espécie a Súmula CARF n.º 99, que agora reproduzo:

Súmula CARF n.º 99: *Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4.º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

A aplicação do entendimento contido neste verbete ao pronunciamento fiscal acima reproduzido, leva à conclusão que se deve aplicar para contagem do prazo decadencial o § 4.º do art. 150 do CTN.

Assim considerando-se que o lançamento foi cientificado à FAPEX em 06 de julho de 2007, abrangendo o período de 01/1997 a 12/2006, devem ser excluídas do lançamento as competências até 06/2002, inclusive.

Observe-se que, embora o sujeito passivo tenha requerido a aplicação do art. 173, I do CTN, com exclusão apenas das competências anteriores a 01/2002, entendo que, por ser a decadência uma matéria de ordem pública, há como se reconhecer de ofício um período mais abrangente, de modo a manter a coerência com o entendimento firmado na Súmula CARF n.º 99 e até com a decisão que tomamos a pouco no recurso relativo ao processo n.º 10580.008610/2007-14.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento no sentido de excluir por decadência as competências de 01/1997 a 06/2002.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo